



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Despacho:

Declara a habilitação do curso de comércio, regulado pelo Decreto n.º 20 420, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento em lugares de terceiro-oficial do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

### Ministério do Interior:

#### Decreto-Lei n.º 48/71:

Introduz alterações ao Código Administrativo — Revoga várias disposições legislativas.

As modificações mais importantes consistem no seguinte:

- Elevam-se os valores das obras que, nos concelhos de Lisboa e do Porto, podem realizar-se por decisão do presidente da câmara e sem aprovação do Ministro das Obras Públicas, bem como dos valores das obras municipais, parquiais e distritais que podem ser executadas por administração directa;
- No que respeita ao recenseamento dos chefes de família, alarga-se o prazo para a sua elaboração, simplificam-se os elementos que os serviços públicos terão de remeter anualmente às câmaras municipais e às administrações dos bairros e assegura-se mais eficazmente a fiscalização por parte dos interessados;
- Quanto às obras a efectuar por empreitada, torna-se aplicável, com algumas adaptações, o regime das empreitadas do Estado e permite-se que, no caso de não haver licitantes no primeiro concurso público, se opte, sem necessidade de segundo concurso, pelo concurso limitado, se não se mostrar preferível o regime de administração directa;
- Simplifica-se a prova dos requisitos para admissão a concursos;
- Facilita-se a obtenção de empréstimos, pelas câmaras municipais, destinados à aquisição de terrenos para urbanização;
- Finalmente, tendo em conta as indicações da experiência, dá-se nova redacção aos preceitos sobre o sistema de repartição, pelas câmaras municipais, do adicional à contribuição industrial e do imposto de comércio e indústria devido por empresas que exercem actividade em mais do que um concelho.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

#### Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, é declarada a habilitação do curso de comércio, regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento em lugares de terceiro-oficial do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

Presidência do Conselho, 12 de Fevereiro de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-Lei n.º 48/71

de 22 de Fevereiro

Tal como tem sucedido com outras alterações ao Código Administrativo, aquelas que agora lhe são introduzidas em nada afectam a estrutura daquele diploma, que se julga continuar a corresponder às necessidades da administração local.

Trata-se, fundamentalmente, de manter actualizados preceitos do Código Administrativo, adaptando-os a novas circunstâncias, no propósito de tornar mais expedita e eficiente a administração e de simplificar os serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 99.º, 100.º, 182.º, 214.º, 215.º, 216.º, 217.º, 218.º, 219.º, 220.º, 223.º, 224.º, 359.º, 360.º,